

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0824315-25.2022.8.19.0021**

Apelante 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelante 2: **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**

Apelado: **ROSANGELA TELLES LOPES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS À REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE PARA IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO, BEM COMO, AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DOS RÉUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PACIENTE COM BLOQUEIO ATRIOVENTRICULAR TOTAL (BAVT) E RISCO DE MORTE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0824315-25.2022.8.19.0021**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0824315-25.2022.8.19.0021**
Apelante 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelante 2: **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**
Apelado: **ROSANGELA TELLES LOPES**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Rosangela Telles Lopes representada por Roberta Cristina da Silva, na qual a autora requer a tutela de urgência e, a final, busca a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do município de Duque de Caxias a realizem a transferência imediata da autora, em transporte adequado ao seu quadro clínico (UTI/CTI móvel, com equipe médica e de enfermagem), para uma unidade hospitalar com suporte para implante de marcapasso definitivo da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequada para a sua integral recuperação, bem como, forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento completo de sua saúde e caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública removam a autora para qualquer hospital particular, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação da autora até o seu completo restabelecimento, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00, tudo às expensas do réu. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como, a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais em valor não inferior a R\$ 18.180,00

e, honorários ao CEJUR/DPERJ. Afirma que se encontra internada no Hospital Souza Aguiar com quadro de bloqueio atrioventricular total (BAVT), tratando-se de doença degenerativa do sistema de condução e, necessita com urgência de internação em unidade hospitalar com suporte para implante de marcapasso definitivo.

Tutela de urgência deferida, em sede de plantão, no indexador 29221446, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar aos Réus que providenciem a transferência, em transporte adequado, e a internação da Autora em UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE PARA IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO da rede pública municipal ou estadual de saúde, em até 12 (doze) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora que se exceder, durante as 24 (vinte e quatro) primeiras horas de descumprimento e, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora, a partir de então, devendo ser fornecidos todos os medicamentos, exames, materiais e cirurgias necessários ao tratamento de sua saúde.

Na hipótese de ausência de vagas na rede pública, deverá a Autora ser internada, nos mesmos moldes acima, em hospital da rede privada, a expensas dos Réus, até seu completo restabelecimento ou até o surgimento de vaga em hospital público estadual ou municipal, ou, ainda, conveniado ao SUS, a fim de que seja submetida a todos os tratamentos necessários à manutenção da sua vida.

Deixo a encargo do Juiz Natural a apreciação sobre os demais pleitos formulados, ante os estreitos limites normativos que regem este órgão plantonista noturno.

Intimem-se imediatamente as Centrais Reguladoras de Vagas, observando-se o acima decidido.

Na hipótese de descumprimento da tutela ora deferida, novas medidas relativas ao andamento do processo devem ser requeridas junto ao Juiz Natural da causa, eis que cessam os fundamentos para intervenção deste Juízo Plantonista. Distribua-se.

Gratuidade de justiça deferida, no indexador 29427326.

A sentença de procedência, constante no indexador 206299352, foi proferida pela Juíza Isabel Teresa Pinto Coelho Diniz, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias, nos seguintes termos:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: **1)** tornar definitiva a tutela provisória de urgência concedida em index. 29221607; **2)** condenar os réus para que promovam a imediata transferência e da parte autora, em transporte adequado, para internação em unidade hospitalar com suporte para implante de marcapasso definitivo, devendo ser fornecidos todos os medicamentos, exames, materiais e cirurgias necessários ao tratamento de sua saúde; **3)** condenar os réus no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da sentença, com base no IPCA-E, e os juros de mora devem fluir desde o evento danoso; liquidação na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Condeno ambos os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, visto que diante da tese fixada no Tema 1002 do STF não se opera o fenômeno da confusão entre a Defensoria Pública e o Estado do Rio de Janeiro.

Condeno, ainda, o ente municipal ao pagamento da taxa judiciária devida. Sem custas, diante da isenção

legal que beneficia o mesmo (art. 17, IX, da Lei 3350/99).

Sem custas, no tocante ao réu Estado do Rio de Janeiro.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário (CPC, artigo 496, inciso I).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, atentando-se para o disposto no art. 31 da Lei estadual nº 3350/99.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação no indexador 207109464, requerendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de dano moral. Sustenta que a responsabilidade estatal por omissão é subjetiva, sendo ônus da parte autora comprovar culpa ou dolo do agente público, o que afirma não ter ocorrido no caso em tela. Aduz que o dano moral não pode ser presumido, devendo ser certo e comprovado, e que a culpa do réu deve restar provada de forma plena, cabal e acima de qualquer dúvida razoável, não podendo a condenação fundar-se em mera dedução, ilação ou presunção. Acrescenta que o reconhecimento do dano moral pressupunha a presença simultânea dos elementos da responsabilidade civil, ação ou omissão, nexo causal e dano, que não restou demonstrado no caso em tela, o que afastaria a responsabilidade objetiva e o consequente dever de indenizar. Sustenta que, em relação ao prazo de cumprimento da obrigação (6 dias), atribui o lapso à notória complexidade da matéria e às falhas estruturais de políticas públicas, e não a desídia do ente estatal.

Também irresignado, o município de Duque de Caxias interpôs apelação, no indexador 210302799, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do município, sustentando que a transferência pleiteada pela autora é regulada pelo SISREG (Sistema de Regulação), cuja gestão compete ao Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e não ao ente municipal. No mérito, requer a reforma da sentença no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que, embora não negue o sofrimento da autora, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afronta o princípio da razoabilidade, por estar em descompasso com a jurisprudência sobre a matéria e por representar dano ao erário municipal. Afirma, ainda, que não houve qualquer irregularidade no atendimento prestado, tendo sido adotadas todas as medidas cabíveis para preservar a integridade física e mental dos envolvidos, e que inexistem provas de que o Município seja responsável pelos supostos danos. Subsidiariamente, requer que o *quantum* indenizatório seja reduzido para corresponder à efetiva extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A autora apresentou contrarrazões, no indexador 229646167, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público no indexador 09, no sentido de conhecimento de desprovimento dos recursos.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0824315-25.2022.8.19.0021**
Apelante 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelante 2: **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**
Apelado: **ROSANGELA TELLES LOPES**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de ação, ajuizada por Rosangela Telles Lopes representada por Roberta Cristina da Silva, na qual a autora busca a condenação do Estado do Rio de Janeiro e do município de Duque de Caxias a realizem a transferência imediata da autora, em transporte adequado ao seu quadro clínico, para uma unidade hospitalar com suporte para implante de marcapasso definitivo, da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequada para a sua integral recuperação, bem como, forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento completo de sua saúde. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como, a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais em valor não inferior a R\$ 18.180,00.

Afirma que se encontra internada no Hospital Souza Aguiar com quadro de bloqueio atrioventricular total (BAVT), tratando-se de doença degenerativa do sistema de condução e, necessita, com urgência, de internação em unidade hospitalar com suporte para implante de marcapasso definitivo.

Proferida a sentença de procedência, foi confirmada a tutela de urgência concedida no indexador 29221446, determinando a transferência da autora. Quanto ao pedido de danos morais, estes foram julgados procedentes, sendo fixado o valor de R\$ 5.000,00.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro requer a reforma da sentença para improcedência do pedido de danos morais.

Já o município réu, requer preliminarmente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como, a reforma integral da sentença e a improcedência dos danos morais.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelo município de Duque de Caxias, o que faço com base na consagrada teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade das partes, assim como, as demais condições para o exercício regular do direito de ação devem ser aferidas à luz das

alegações, contidas na inicial. A questão, ora ventilada, é afeta ao mérito, devendo ser apreciada quando do seu julgamento.

Em relação a falta de competência do município para o fornecimento do tratamento pleiteado, não assiste razão ao município.

Isto porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de exigir do Poder Público a implementação de políticas públicas que concretizem o disposto no artigo 196 da constituição federal, para impedir que o conteúdo programático deste dispositivo o transforme em “promessa constitucional inconsequente”, expressão utilizada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento do RE nº 393.175-AgR/RS.

Havendo previsão constitucional desse dever, certo é que o fornecimento de acesso ao direito à saúde aos necessitados é uma dessas políticas públicas e constitui obrigação solidária dos entes federativos.

Neste sentido, há solidariedade entre os entes integrantes do Sistema Único de Saúde, sendo mister destacar o teor do Enunciado nº 65, da Súmula desta Corte Estadual, *in verbis*:

Súmula nº 65 – TJRJ: "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 3ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível nº 0044502-36.2022.8.19.0038

Página 11 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

Desta feita, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade solidária dos réus, condenando os dois a providenciar a transferência para internação em unidade hospitalar com suporte para implante de marcapasso definitivo e, ao fornecimento todos os medicamentos, exames, materiais e cirurgias necessários ao tratamento de sua saúde, confirmando a tutela de urgência deferida no indexador 29221446.

Neste ponto, a sentença não merece qualquer reparo.

DO DANO MORAL

A sentença julgou procedente o pedido de condenação dos entes públicos réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Os apelantes afirmam que inexistiu omissão específica ou falha na prestação do serviço público de saúde. Sustentam que a autora recebeu atendimento e foi regularmente inserida no sistema de regulação, sendo posteriormente transferida, não havendo prova de agravamento do quadro clínico ou de dano moral efetivo. Requerem a improcedência dos pedidos ou a exclusão ou redução da condenação indenizatória por dano moral.

Consideradas as circunstâncias do caso verifica-se que a autora foi internada no Hospital Souza Aguiar e desde 06/09/2022, aguardava a transferência, com urgência, diante do risco de morte, para hospital com suporte para implante de marcapasso definitivo para tratamento de doença degenerativa do sistema de condução, conforme laudo médico no indexador 29221441, mas apesar da decisão judicial do dia 07/09/2022 ter determinado sua transferência em até 12 horas, somente em 13/09/2022 conseguiu ser transferida em internada no Instituto Nacional de Cardiologia.

Constata-se que a transferência foi efetuada mais de 5 dias após o deferimento da decisão liminar, ocorrida em 07/09/2022, que determinou a transferência no prazo de 12 horas.

A demora excessiva, ocorrida no caso em tela, diante de quadro médico gravíssimo que se encontrava a autora, ora apelada, caracteriza falha grave na prestação do serviço de saúde, configurando omissão específica apta a ensejar a responsabilidade objetiva dos entes públicos.

Assim sendo, correta a sentença que reconheceu o dever dos entes indenizarem a autora pelos danos morais sofridos. A omissão dos entes federativos de forma inequívoca causou abalo à esfera jurídica da autora da ação, diante do risco iminente de seu estado de saúde evoluir para óbito, configurando violação aos direitos da personalidade, em conformidade com o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e dos artigos. 186 e 927 do código civil.

Em relação ao valor de R\$ 5.000,00, fixado para a indenização a título de danos morais, este deve ser mantido, eis que em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, o caráter pedagógico e compensatório do dano moral, não gerando qualquer enriquecimento ilícito para a parte autora, ora apelada.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR PARA UNIDADE COM CIRURGIA TORÁCICA. PACIENTE EM ESTADO GRAVE COM RISCO DE MORTE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM 12 HORAS QUE FOI EFETIVADA APÓS MAIS DE 20 DIAS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDA DE SAÚDE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.313/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelações interpostas pelos entes públicos contra sentença que julgou procedentes os pedidos, confirmou tutela de urgência para determinar a transferência do autor para unidade hospitalar com suporte de Cirurgia Torácica, reconheceu omissão específica no cumprimento da ordem liminar e condenou os réus ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sustentam a inexistência de omissão específica ou falha na

prestação do serviço público de saúde, assim como o dever de reparação por dano moral.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a demora na transferência hospitalar do autor, mesmo após tutela de urgência, caracteriza omissão específica apta a gerar responsabilidade civil objetiva e solidária dos entes públicos, com dano moral; (ii) estabelecer o critério de fixação dos honorários sucumbenciais em demanda de saúde movida contra a Fazenda Pública, à luz do Tema 1.313 do STJ.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) Afasta-se a preliminar de ilegitimidade arguida pela Municipalidade porque o direito à saúde impõe dever solidário aos entes federativos (União, Estados e Municípios) quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

(4) Reconhece-se a responsabilidade solidária dos entes federativos nas prestações de saúde, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, sendo facultado ao cidadão demandar qualquer deles, isoladamente ou em conjunto;

(5) Aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, quando configurada omissão específica, consistente na falha do serviço em situação na qual o Poder Público tem dever jurídico de agir;

(6) Conclui-se pela falha grave na prestação do serviço de saúde porque o autor, internado desde 22/02/2021 e aguardando transferência urgente desde 11/03/2021 por risco de morte, somente foi internado em unidade apta em 07/04/2021, apesar de decisão liminar de 17/03/2021 que determinou a transferência em 12 horas;

(8) Reconhece-se o dano moral, pois a demora excessiva em quadro clínico crítico, com risco de morte, expõe o paciente a sofrimento físico e psíquico e viola direitos da personalidade, sendo

reparável nos termos da Constituição e do Código Civil;

(9) Quantum indenizatório fixado R\$ 15.000,00 mantido, pois que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aos parâmetros adotados em casos semelhantes na jurisprudência do Tribunal;

(10) Revisa-se a condenação em honorários porque, em demandas que buscam a satisfação do direito à saúde, o proveito econômico é inestimável, impondo-se a fixação por apreciação equitativa, conforme tese vinculante do Tema 1.313 do STJ, afastada a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC;

(11) Distribui-se a verba honorária entre os corréus na forma do art. 87 do CPC, impondo-se a cada ente o pagamento de 50% do valor arbitrado.

DISPOSITIVO E TESE

(4) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: (11) **A demora injustificada no cumprimento de tutela de urgência que determina transferência hospitalar em situação de risco de morte configura omissão específica e caracteriza falha grave do serviço público de saúde, ensejando responsabilidade civil objetiva dos entes públicos;** (12) **O sofrimento e a angústia decorrentes da demora excessiva na transferência para unidade apta ao tratamento configuram dano moral;** (13) Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC (Tema 1.313/STJ); (14) Havendo litisconsórcio passivo entre entes públicos, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre os corréus, nos termos do art. 87 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, V e X; 6º; 23, II; 37, § 6º; 196; 198, § 1º; 5º, § 1º. CC, arts. 186 e 927. CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A; 87; 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE (Tema 793/RG), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.03.2015, pub. 16.03.2015. STJ, AgInt no AREsp 1.702.630/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021. STJ, REsp 2.169.102/AL (Tema 1.313), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 1ª Seção, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025. TJRJ, Apelação 0043419-33.2021.8.19.0001, Des. Mônica Feldman de Mattos, 6ª Câmara. Dir. Público, j. 10.12.2024. TJRJ, Apelação 0006400-07.2021.8.19.0061, Des. Mauro Dickstein, 5ª Câmara. Dir. Público, j. 18.07.2024. TJRJ, Apelação 0017079-98.2018.8.19.0052, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 3ª Câmara. Dir. Público, j. 27.08.2025. TJRJ, Apelação 0298360-56.2015.8.19.0001, Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 2ª Câmara. Dir. Público, j. 10.09.2025. TJRJ, Apelação 0077408-64.2020.8.19.0001, Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara. Dir. Público, j. 11.07.2024. TJRJ, Apelação 0815694-28.2024.8.19.0002, Des. José Acir Lessa Giordani, 1ª Câmara. Dir. Público, j. 15.04.2025. TJRJ, Apelação 0198000-50.2014.8.19.0001, Des. Rogério de Oliveira Souza, 3ª Câmara. Dir. Público, j. 15.12.2025. TJRJ, Apelação 0808645-59.2023.8.19.0037, Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª Câmara. Dir. Público, j. 02.12.2025. TJRJ, Apelação 0811718-39.2023.8.19.0037, Des. José Claudio de Macedo Fernandes, 9ª Câmara. Dir. Público, j. 30.07.2025.
(0061596-45.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 25/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) - grifamos

Neste ponto a sentença não merece reparo.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos. Ante o desprovimento dos recursos, voto por majorar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor, fixado na sentença, a título de honorários recursais, que deverão ser

acrescidos ao valor, anteriormente, fixado, de acordo com o art. 85, § 11º, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora